

DECRETO EXECUTIVO N.º 968, de 11 de agosto de 2014.

**HOMOLOGA A RESOLUÇÃO N.º
02/CMMA/2014, DE 10 DE JUNHO DE 2014**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1.º - Fica homologada a Resolução n.º 02/CMMA/2014, de 10 de junho de 2014, que “DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE OFICINAS MECÂNICAS, BORRACHARIAS, POSTOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS ”, que, com este, se publica.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
11 de agosto de 2014

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls. _____
do competente livro, em
11 de agosto de 2014.

Agente Adm. Auxiliar

Resolução Nº 02/CMMA/2014, de 10 de junho de 2014.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE OFICINAS MECÂNICAS, BORRACHARIAS, POSTOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo incisos II, V, X, do artigo 2º da Lei Municipal n º 075, de 10 de outubro de 2001, pela nova redação dada pela Lei 538, de 22 de julho de 2010.

Considerando a necessidade de preservar a qualidade ambiental, de saúde pública e dos recursos naturais, quanto ao controle de resíduos das atividades geradoras;

Considerando a inexistência de normas que definam critérios ambientais para o funcionamento de oficinas mecânicas, postos de lavagem e outras atividades afins;

Considerando a necessidade de readequação da forma de controle e fiscalização das atividades geradoras de resíduos, levando em conta a natureza da atividade;

Considerando a necessidade de promover o controle da destinação dos resíduos gerados;

Considerando a necessidade de redução progressiva da carga poluidora lançada nos recursos hídricos do município;

Considerando a Resolução do CONAMA Nº 362 de 23 de junho de 2005 que dispõe sobre as diretrizes para o recolhimento e destinação do óleo lubrificante usado ou contaminado;

Considerando a Lei Estadual nº 11.520/2000, art. 55, de 03 de agosto de 2000, a construção, instalação de estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar degradação, dependerão do licenciamento ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer normas sobre o licenciamento e fiscalização ambiental de oficinas mecânicas, de chapeação e pintura, postos de lavagem de veículos, borracharias e outras atividades afins, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas, objetivando a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Art. 2º – É obrigatório o licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, através do Departamento de Meio Ambiente, das oficinas mecânicas, oficinas de chapeação e pintura, postos de lavagem de veículos, borracharias e atividades afins, independente do porte.

Código	Ramo	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Porte
--------	------	--------------------	-------------------	-------

5220	OFICINA MECÂNICA E LAVAGEM DE VEÍCULOS	BAIXO	Área útil em m ²	de 0 até 9999999
------	--	-------	-----------------------------	------------------

Art. 3º – As oficinas mecânicas que desenvolvem serviços de chapeação e pintura deverão instalar câmaras de pintura, sendo proibido a emissão de vapores de solventes e tintas para a atmosfera.

Art. 4º – Os papéis, estopas, panos ou outros materiais quando contaminados com óleo, graxa, tinta e solvente, não poderão ser encaminhados para coleta de lixo doméstico e sim para uma empresa devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 5º – Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como as oficinas mecânicas e outras atividades afins, deverão obedecer os seguintes critérios:

I – A área de trabalho da oficina deve possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos diretos para a rede pública pluvial;

II – As águas de drenagem de pisos contaminados com óleo e resíduos da lavagem de peças devem ser direcionados para a caixa separadora de óleo/lama/água, antes de serem lançados na rede pública pluvial ou no corpo receptor;

III – As caixas separadoras de óleo/lama/água deverão ter fácil acesso para verificação e inspeção do Órgão Ambiental;

IV – O empreendedor deverá apresentar comprovante de recolhimento do óleo, o qual deverá ser enviado para o rerrefino, sendo que a empresa deverá estar credenciada e licenciada pelo Órgão Ambiental competente, ficando expressamente proibido a disposição no solo, na água ou no sistema de drenagem pluvial;

V – Deverão ser procedidas a limpeza e manutenção periódica da caixa separadora de óleo/lama/água;

VI – A lama gerada na caixa separadora de óleo/lama/água deverá ser destinada corretamente em aterro classe I, específico para este tipo de resíduo, de modo a não contaminar o Meio Ambiente;

VII – As oficinas que envolvam chapeação e pintura, as operações de cobertura de superfície por aspersão deverão realizar-se em compartimento próprio, provido do sistema de exaustão e de equipamentos eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis;

VIII – Materiais recicláveis como sucata metálica, papelão e outros devem ser acondicionados separadamente aos demais resíduos e encaminhados para reciclagem.

Art. 6º – Os pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processo de reforma, tais como recapagem ou recauchutagem ou uso como matéria-prima em processo de reciclagem, deverão ter seu destino ambientalmente correto, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único – O armazenamento provisório dos pneumáticos deverá ser em área coberta e fechada até a destinação final.

Art. 7º – O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará as sanções estabelecidas na Lei nº. 274 de 28 de dezembro de 2007.

Art. 8º – As taxas de licenciamento deverão seguir o disposto na Lei nº. 539 de 22 de junho de 2010.

Art. 9º - O prazo para adaptação dos empreendimentos já existentes até a presente data, em relação a estes critérios, é de noventa dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Candelária, 10 de junho de 2014.

Nestor Luis Mahl

Vice-Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA

Número da Lei: 927
Ano da Lei: 2013
Data da Lei: 30/12/2013